

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019859053/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de janeiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 518/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS E GAVETEIROS, COM MONTAGEM E INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS.

RECORRENTE: FRANO INDÚSTRIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FRANO INDÚSTRIA LTDA**, aos 19 dias de janeiro de 2024, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **DEPIZOLI DISTRIBUIDORA LTDA**, para o presente certame, conforme julgamento realizado no dia 17 de janeiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0019818285.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FRANO INDÚSTRIA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/01/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17/01/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019854059, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de novembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 518/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de mesas e

gaveteiros, com montagem e incluindo o fornecimento de peças e materiais, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 15 de dezembro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira realizou a negociação e convocou a empresa classificada para enviar sua proposta de preço, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 17 de janeiro de 2024, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **DEPIZOLI DISTRIBUIDORA LTDA** foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do presente certame.

Deste modo, a Recorrente **FRANO INDÚSTRIA LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019854059, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 23 de janeiro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **DEPIZOLI DISTRIBUIDORA LTDA** deixou de cumprir as exigências previstas no edital, no tocante ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, aduz que a Recorrida apresentou apenas o Balanço Patrimonial relativo ao ano-exercício de 2022, ao passo que o edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Posto isto, ressalta que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a Pregoeira deixou de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que habilitou a Recorrida mesmo esta tendo apresentado apenas o Balanço Patrimonial relativo ao ano-exercício de 2022.

Posto isto, vejamos o disposto no instrumento convocatório a respeito da apresentação do balanço patrimonial:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Como visto, assiste razão a Recorrente ao alegar que o Edital exige que as licitantes apresentem o Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a **licitação está vinculada às prescrições legais** que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Ou seja, o instrumento convocatório apresentará todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração, **contudo, deve ser observado não apenas o disposto no**

edital, mas também o regrado nas legislações pertinentes à matéria, principalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, a qual foi anexada ao processo licitatório através do documento SEI nº 0019584436, verifica-se que consta na 1ª Alteração Contratual, a data de início das atividades da empresa, vejamos:

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE: 41210891151

CNPJ: 47.236.144/0001-05

G DIAS DEPIZOLI COMERCIO ELETRONICO DE
PECAS E ACESSORIOS LTDA

(...)

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO - Cláusula
Quarta - **A empresa iniciou suas atividades em 18 de
Julho de 2022** e seu prazo de duração
indeterminado. (grifado)

Neste mesmo sentido, verifica-se que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, consta dia 21 de julho de 2022 como data de abertura da empresa.

Sendo assim, observa-se que a Recorrida iniciou suas atividades em julho de 2022, motivo pelo qual apresentou apenas o Balanço Patrimonial do referido exercício.

Dessa forma, considerando que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicou-se o disposto no Art. 69, inciso I, § 6º, o qual transcrevemos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 6º **Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.** (grifado)

Ou seja, considerando que a Recorrida iniciou suas atividades em 2022, os documentos referentes à habilitação econômico-financeira limitaram-se ao último exercício social, conforme previsão legal.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,

permanece inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **DEPIZOLI DISTRIBUIDORA LTDA**, para o presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FRANO INDÚSTRIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **DEPIZOLI DISTRIBUIDORA LTDA**, para o presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **FRANO INDÚSTRIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 26/01/2024, às 09:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/02/2024, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/02/2024, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019859053** e o código CRC **64F036C5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.237763-4

0019859053v20